



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732

Autos nº. 0002367-13.2019.8.16.0033

Processo: 0002367-13.2019.8.16.0033

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$140.093,40

Autor(s): • NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS LTDA

Réu(s): • S-FORTE INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA

**ANALISADOS E ESTUDADOS estes autos nº
2367-13.2019.8.16.0033 de Pedido de Falência proposto por NOVA
PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S/A em face de S-FORTE
INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

I – RELATÓRIO

NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S/A propôs o presente pedido de Falência em face de **S-FORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**. Alegou ser credora da importância de R\$ 135.246,35, representada por duplicatas sacadas em decorrência de compra e venda mercantil, protestadas por falta de pagamento. Disse estar configurada a impontualidade da devedora, e requereu a decretação da falência. Juntou documentos (mov. 1.2 a 1.10).

A requerida não apresentou contestação, e sim, proposta de acordo, no mov. 78.1, e manifestou interesse na realização de audiência de conciliação.

Intimada, a parte autora se manifestou discordando da proposta apresentada, afirmando que o pedido deduzido no processo não é de recebimento do crédito, e sim, de decretação da falência. Disse, ainda, que a requerida deve ser considerada revel, e que não há interesse em audiência de conciliação e que é incompatível com o processo falimentar.

Foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para que fosse efetuado o depósito elisivo da falência (mov. 93.1), e a parte requerida postulou pela suspensão do processo em virtude da atual pandemia.

O despacho de mov. 104.1 determinou a aplicação analógica do art. 916 do CPC, facultando à requerida o depósito de 30% em conta vinculada a estes autos e juízo, e o pagamento do restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. No entanto, a requerida não efetuou o pagamento e também não se manifestou a respeito.



Este é, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Revelia

Embora a requerida tenha se manifestado no processo, não apresentou contestação. É imperioso o reconhecimento da revelia, com seu efeito, nos termos do art. 344 do CPC, eis que não vislumbro nos autos a ocorrência de nenhuma das situações previstas no art. 345 do CPC. Todavia, como a revelia não gera efeitos absolutos, passo à análise do caso.

2. Do Mérito

Alegou a parte autora que a importância devida pela requerida está representada pelas duplicatas, protestadas por falta de pagamento.

Os diversos instrumentos de protesto foram juntados nos movs. 1.5 e 1.6 da petição inicial, e referem-se à falta de pagamento de duplicatas mercantis acostadas nos mesmos movimentos. As notas fiscais também foram apresentadas, tal como os documentos que comprovam as entregas das mercadorias.

Foi necessário analisar a efetiva correspondência entre as notas fiscais, duplicatas, comprovantes de entregas de mercadoria, instrumentos de protesto e comprovantes de entrega dos protestos efetuados, e constatou-se que toda a documentação foi apresentada.

Ainda que não conste o aceite, a duplicata é um título de crédito de aceite obrigatório, que independe da vontade do sacado. A recusa somente pode se dar nas formas previstas em lei, e isso não ocorreu. Logo, foi assumida a obrigação cambial, e o aceite se deu por presunção. Existindo comprovação da efetiva entrega da mercadoria, está evidenciada a existência da dívida, e da análise dos demais elementos já citados é possível concluir pela exigibilidade, certeza e liquidez dos títulos de crédito.

O protesto da duplicata, por falta de pagamento, é correto, e é desnecessário o protesto especial para instruir pedido de falência, sendo admissível o protesto comum para comprovar a impontualidade e demonstrar a insolvência do devedor. O art. 94, §3º da Lei nº 11.101/2005 prescreve que os títulos executivos devem estar acompanhados “*dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar*”. Não é exigível que estes sejam entregues apenas aos representantes legais da empresa, devendo apenas ser recebidos no endereço da empresa e por pessoas identificadas:

Súmula 361: a notificação do protesto, para requerimento de falência, exige a identificação da pessoa que a recebeu.

Não seria razoável presumir que as notificações, corretamente endereçadas, não chegaram às mãos do representante legal da empresa, e também não houve qualquer alegação da requerida neste sentido. No



mais, é prescindível o protesto especial para que seja ajuizado o pedido de falência, como já decidiu a jurisprudência, e a questão é tão relevante que já foi sumulada pela Câmara Reservada à Falência e Recuperação Judicial do Tribunal de Justiça de São Paulo, que assim dispôs:

Súmula 41: "O protesto comum dispensa o especial para o requerimento de falência".

É neste sentido também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. FALÊNCIA. PROTESTO ESPECIAL. DESNECESSIDADE.

"É prescindível o protesto especial para a formulação do pedido de falência" (1.052.495/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 18.11.2009). Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1071822/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 08/04/2011)

Como o comprador não assinou as duplicatas, mas recebeu as mercadorias adquiridas, a constituição do título executivo depende da reunião do protesto cambial e do comprovante da entrega da mercadoria, ou seja, a prova escrita do recebimento, o que se tem nos autos.

Efetuada a análise de notas fiscais, duplicatas, comprovantes de entregas de mercadoria, instrumentos de protesto e comprovantes de entrega dos protestos efetuados, vê-se que a somatória dos protestos hábeis a embasar a presente demanda ultrapassa o valor de 40 salários mínimos, conforme exigido pelo art. 94, I da Lei 11.101/2005, que é um parâmetro objetivo:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

No mais, a parte requerida não apresentou contestação e não fez qualquer alegação quanto a não estar em estado de insolvência ou quanto ao seu patrimônio. Também não procurou provar que a dívida não é devida, e somente apresentou proposta de acordo, não aceita pela requerida.

É certo que a ação de falência não deve ser utilizada como um meio coercitivo. É necessário destacar que além de não ter ocorrido o depósito elisivo, a parte requerida não se desincumbiu do ônus de comprovar a inexigibilidade do débito, ou qualquer causa de extinção ou suspensão da obrigação.

No mais, mesmo após o decurso do prazo para contestação, quando foi oportunizado que efetuasse o depósito elisivo, não o fez, e inadequadamente postulou pela suspensão do processo. Mais uma vez foi



oportunizado o pagamento, dessa vez parcelada, com aplicação analógica do art. 916 do CPC (mov. 104.1). No entanto, a requerida sequer se manifestou a respeito.

Conforme constou do despacho de mov. 104.1, o Direito Falimentar tem como princípio basilar a preservação da empresa, e não a decretação da quebra. Desta forma é inadequado e incompatível com o Direito a manifestação da parte autora de mov. 89.1 de que “ *o pedido deduzido neste processo não é de recebimento do crédito (este compatível com demandas satisfativas), mas sim a decretação da falência da requerida*”. Deve sempre ser priorizado que a dívida seja satisfeita pelo meio menos gravoso ao devedor, mas não há exigência legal de que seja distribuída prévia ação de cobrança. No caso em tela, observando-se que havia uma intenção da requerida de pagar o débito, foi a ela facultada, ainda que após o prazo, que fosse efetuado o depósito elisivo e, posteriormente, que o pagamento se desse na forma do art. 916 do CPC, e não houve qualquer manifestação.

A decretação da falência está adstrita à observância dos requisitos dispostos na lei falimentar, que estão devidamente preenchidos, conforme fundamentado. No mais, embora não haja demonstração inequívoca do estado falimentar, não há exigência dessa comprovação, conforme se verifica de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que se aplica ao caso:

FALÊNCIA. PEDIDO COM FUNDAMENTO NO ART. 94, I DA LEI 11.101/05. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. SOCIEDADE EMPRESÁRIA AUTORA QUE RECORRE DO DECISUM. DUPLICATAS ACOMPANHADAS DE NOTA FISCAL E COMPROVANTE DE ENTREGA DE MERCADORIA. IMPONTUALIDADE. PROTESTO ESPECÍFICO PARA FINS DE FALÊNCIA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 361 DO STJ. AUSÊNCIA DE QUALQUER CAUSA DE SUSPENSÃO OU DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. ART. 96 DA LEI. REQUISITOS DO ART. 94, I, DA LEI Nº 11.101/05. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DO ESTADO FALIMENTAR. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO ELISIVO (ART. 98 DA LEI Nº 11.101/05). INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO. A exigibilidade pública do título de crédito e demonstrada a impontualidade através do protesto, cuja intimação da devedora foi formalizada pessoalmente, autoriza a decretação da falência, quando não está presente qualquer das outras causas enumeradas no art. 96 da lei de regência. (TJPR - 17ª C.Cível - 0001615-19.2015.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: Lauri Caetano da Silva - J. 18.05.2018)

Logo, pelas razões expostas, a decretação da falência é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

1. Expostas estas razões, pelas razões acima invocadas e com fulcro no arts. 94, I, da Lei 11.101/2005, JULGO ABERTA, hoje, no horário de inserção no sistema, a FALÊNCIA de **S-FORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 13.007.759/0001-48, com sede na Rua Francisco Muñoz Madrid, nº 625, cujos sócio administrador é FERNANDO CEZAR SIQUEIRA (CPF nº 039.338.599-05) e sócio LUIZ EDUARDO MASCHIO VIANNA DE SOUZA (CPF Nº 048.117.229-73).



2. Fixo o termo legal da falência no 90º dia anterior primeiro protesto por falta de pagamento.
 3. Nomeio administrador judicial o Dr. Ademar Nitschke Júnior, concedendo-lhe o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para assinatura do Termo de Compromisso Legal e para imediatamente dar início ao cumprimento de suas obrigações, na forma do disposto no artigo 22 da LRF, podendo decidir, em caso de conveniência justificada, a imediata lacração do estabelecimento do falido a fim de que não sejam prejudicados interesses de terceiros.
 4. Intime-se a falida por mandado, para em 05(cinco) dias, apresentar eventual relação de credores (art.99, inciso III) - indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência - e, ainda, para que, no dia **23 de setembro de 2020, às 16:00 hs**, compareça a este juízo para os fins do art. 104 da LRF.
 5. Ainda: a) ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas em lei; b) proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem prévia autorização judicial; c) concedo o prazo de vinte (15) dias para as habilitações de crédito diretamente ao administrador judicial, contado da publicação do edital previsto no art. 99, parágrafo único da Lei 11.101/05 (artigo 99, inciso IV c/c § 1º do art. 7º da LF).
 6. Diligencie o Cartório pelas seguintes providências: a) a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores; b) a comunicação das Fazendas Públicas Federal, e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, inclusive para o fim de suspender o CNPJ e inscrição estadual do falido; c) a expedição de ofício ao Registro Público de Empresas ordenando que proceda à anotação da falência no registro da falida, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF; d) a expedição de ofício à Receita Federal para que informe a existência de bens e direitos da sociedade empresária falida; e) a expedição de ofício ao Detran solicitando o imediato bloqueio de qualquer transferência de veículo em nome da empresa e para que informe por meio de certidão histórica a existência de veículos em nome da mesma; f) Ofício a Junta Comercial informando a decretação de quebra e solicitando que remeta aos presentes autos todos os atos do falida lá arquivados; g) À receita Estadual e Federal para que encaminhem as declarações da empresa falida referentes aos exercícios de 2010 em diante; h) expedição de ofício via SerasaJud para informar quanto à decretação da falência; i) expedição de ofício à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região afim de que seja comunicado aos Juízos Trabalhistas quanto à decretação de falência; j) expedição de mandado de arrecadação e avaliação de bens, que deverá ser acompanhada pelo Sr. Administrador Judicial; k) Ofício a todos os cartórios registrais e notariais de Curitiba e Região Metropolitana para que remetam a esse juízo todas as matrículas, escrituras públicas e procurações em que conste como parte a empresa falida e, no caso das matrículas, anote a existência da presente ação falimentar.
 7. Cientifique-se o Ministério Público.
- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2020.

Mariana Gluszcynski Fowler Gusso

Juiz de Direito



